



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001654/95-22
Recurso nº. : 10.346
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ELEZEÁRIO MATHIAS SCHMITT
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.337

RECURSO VOLUNTÁRIO - A preferência pela via judicial implica em renúncia ao julgamento da matéria na esfera administrativa e, via de consequência, obsta o conhecimento do recurso por falta de objeto.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELEZEÁRIO MATHIAS SCHMITT.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001654/95-22
Acórdão nº. : 104-15.337
Recurso nº. : 10.346
Recorrente : ELEZEÁRIO MATHIAS SCHMITT

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ELEZEÁRIO MATHIAS SCHMITT, CPF n.º 001.775.639-15, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 12, com a seguinte acusação:

“Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:
• Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para 237.055,87 UFIR.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 01/08, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Insurgindo-se contra tal feito, vem o interessado, através da impugnação apresentada tempestivamente, às fls. 01/08, instruída com os documentos de fls. 09/12, alegando, em síntese que:

O presente processo é nulo, pois o sujeito passivo da obrigação tributária, se existente, é o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, por força do art. 577 do RIR/80;

Exigiu junto com outros, de seu empregador, BRDE, indenização por diversas rubricas, entre elas, FGTS, horas extras, enquadramento funcional e incorporação de funções gratificadas;

Foi pactuado entre o BRDE e os demandantes, uma indenização equivalente a cerca de 20% do total reclamado, desde que preservados os respectivos empregos;

O BRDE foi intimado pelo Juiz da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho (RS), a efetuar o pagamento sem retenções, quer de origem fiscal, quer de origem previdenciária, já que aquele Juízo conferira natureza indenizatória ao ajuste;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10983.001654/95-22
Acórdão n.º : 104-15.337

O art. 40 do Decreto n.º 1.041/94 reza que não entrará no cômputo do rendimento a indenização paga em dinheiro por rescisão de contrato;

Existe jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que as indenizações trabalhistas, obedecidos os limites legais, são intributáveis;

O art. 27 da Lei n.º 8.218/91 diz que o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita;

Não concorda com a tributação do recebimento do PASEP e do ressarcimento de despesas médicas, por não serem tributáveis.

Como na referida Notificação a multa de ofício prevista no art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91, foi lançada com a redução do art. 6.º da mesma Lei, esta autoridade julgadora, através do despacho à fls. 25, encaminhou o presente processo à Repartição de origem para que se complementasse o lançamento com a aplicação integral da multa de ofício, reabrindo-se o prazo para impugnação.

Emitiu-se, então, a Notificação de fls. 24, em substituição à de fls. 12, exigindo-se do notificado o Imposto de Renda Suplementar de 6.177,98 UFIR, exercício 1994, acrescido da multa de ofício de igual valor e demais acréscimos legais à época do pagamento.

Com guarda do prazo legal foi apresentada a impugnação de fls. 25/32, onde, basicamente, o notificado reitera as argumentações expendidas na inicial. Acrescenta, porém, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão n.º 1.189/91), além do Parecer Normativo n.º 1 COSIT, de 08/08/1995, transcrito às fls. 27/31. Contesta, também, o lançamento complementar da multa de ofício."

Decisão monocrática às fls. 35/41 entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

"FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de rendimentos.

3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10983.001654/95-22
Acórdão nº. : 104-15.337

RENDIMENTO BRUTO

Rendimentos percebidos em decorrência de condenação judicial, proveniente de reclamatória trabalhista, são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam, aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS

É incabível a tributação de créditos referentes a PIS e PASEP e ressarcimento de despesas médicas, de acordo com o disposto no RIR/94, art. 40, XXVI e XXXVIII.

MULTA DE OFÍCIO

No caso de declaração inexata será aplicada a multa de ofício de 100% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, conforme o inciso I, art. 4.º da Lei 8.218/91.

REVISÃO DO LANÇAMENTO

Há que se rever o lançamento conforme instruções contidas na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 6, de 21/12/1995.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente dessa decisão em 28/06/96, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 09/07/96 (lido na íntegra).

Contra razões da Fazenda Nacional às fls. 59, requerendo seja mantida a decisão recorrida.

Veio aos autos a petição de fls. 62, vazada nos seguintes termos:

"Elezeário Mathias Schmitt, brasileiro, casado, economista aposentado, residente e domiciliado à rua Professor Hermínio Jacques, 212, nesta cidade, CPF n.º 001.775.639-15, vem, para os efeitos legais devidos, comunicar a Vossa Senhoria que, em data de 15 de julho corrente, ingressou em juízo, na 3.ª Vara da Justiça Federal, em Florianópolis, com ação anulatória de Débito Fiscal referente à exigência de Imposto de Renda, pessoa física, que lhe é feita por essa Delegacia nos Processos Administrativos em epígrafe. Dita Ação Judicial tomou o n.º 96.3974-7.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001654/95-22
Acórdão nº. : 104-15.337

Comunica, outrossim, para os mesmos efeitos legais, que efetuou, em 16 de julho de 1996, o depósito judicial da quantia total de R\$.31.864,72 (R\$.23.105,51 + R\$.8.759,21), valor informado em DARF por essa Delegacia, conforme guia de depósito que anexa à presente, por cópia autenticada."

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.001654/95-22
Acórdão nº. : 104-15.337

VOTO

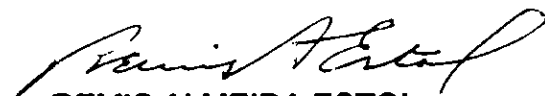
Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Conforme se verifica no relatório, o recorrente ajuizou ação anulatória na 3ª Vara Federal em Florianópolis, com objetivo de questionar o crédito tributário que lhe está sendo exigido.

Entendo que ao promover a ação anulatória o contribuinte renunciou ao julgamento da matéria na esfera administrativa e, conseqüentemente, seu recurso perdeu o objeto.

Pelo exposto e, especialmente, pelo fato de que qualquer inteligência emprestada à questão pelo judiciário há de sobrepor-se ao entendimento deste Colegiado, meu voto é no sentido de não conhecer do recurso voluntário por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL